

Indemnizações a pagar pelo Estado resultantes de viação	12.249\$20	22.101\$50
---	------------	------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos do ano de 1954 referentes ao transporte de Djakarta para Lisboa e ao desembarço alfandegário dos móveis e bagagens pertencentes ao então Ministro de Portugal em Djakarta . .		43.992\$70
--	--	------------

Ministério das Obras Públicas

Indemnização a pagar pelo Estado resultante de um acidente de viação		5.000\$00
--	--	-----------

Ministério da Educação Nacional

Aumento de renda referente ao mês de Janeiro de 1955 do edifício onde funciona o Instituto Comercial de Lisboa	2.718\$80	
Ajudas de custo referentes ao ano de 1954 em dívida ao director da Escola do Magistério Primário de Bragança	288\$00	
Encargos do ano de 1954 referentes à conservação e modernização do órgão luminoso e ciclorama do Teatro Nacional de S. Carlos	47.801\$60	50.808\$40
		<u>536.200\$20</u>

Art. 2.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas descritas na alínea b) do n.º 1) do artigo 89.º, no n.º 2) do artigo 92.º e no n.º 3) do artigo 93.º, do capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, as quantias, respectivamente, de 4\$60, 2.509\$60 e 1.477\$50 de encargos contraídos no ano de 1954 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, os Hospitais Cíveis de Lisboa e as Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa a satisfazerem, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos seus actuais orçamentos privativos, as importâncias, respectivamente, de 3.632\$80, 2.325\$ e 498.217\$70, referentes a encargos contraídos no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto-Lei n.º 40 239**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos industriais, públicos ou privados, que tenham aceitado encomendas de material de guerra e equipamentos militares para o Exército, Marinha e Aeronáutica, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconse-

lhem, poderão, mediante autorização, obtida, para cada caso, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar as matérias-primas e produtos acabados e semiacabados necessários à sua execução, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regimes especiais ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável, sujeita os responsáveis às penas previstas na lei contra a violação do mesmo regime.

Art. 2.º As matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional em condições semelhantes em preço e qualidade e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma beneficiam de isenção de quaisquer direitos.

§ 1.º Competirá ao Ministério das Finanças averiguar em cada caso se os produtos a que se refere o corpo deste artigo podem ou não ser produzidos pela indústria nacional e em consequência conceder ou não a isenção de direitos. Para este efeito será ouvida a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e se esta não prestar a informação solicitada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de remessa das listas referidas no artigo 3.º, considerar-se-á esse facto como opinião favorável à concessão de isenção de direitos.

§ 2.º Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo para fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais a isentar, ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Portaria n.º 15 454**

Para efeitos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955: manda o Governo

da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar as seguintes:

Instruções para o funcionamento dos cursos especiais de preparação militar

1.º Os cursos especiais de preparação militar estabelecidos na Portaria n.º 15 191, de 4 de Janeiro de 1955, funcionarão em dois ciclos, tendo o 1.º ciclo a duração de um ano e o 2.º ciclo a de três anos.

2.º Os cursos especiais serão frequentados voluntariamente pelos estudantes da Universidade de Coimbra, das escolas de Engenharia de Lisboa e Porto e do Instituto Nacional de Educação Física, não podendo ser iniciados pelos estudantes além do ano em que completarem 21 anos de idade.

3.º Os mancebos inscritos nos cursos especiais só neles serão admitidos se forem julgados em condições de prestar o serviço militar por uma junta de inspecção militar, tomando então a designação de soldados cadetes.

O Comando-Geral da Milícia pedirá, em tempo oportuno, aos comandantes das 1.ª e 2.ª regiões militares e ao Governo Militar de Lisboa a constituição de juntas de inspecção a que serão submetidos os inscritos ainda não inspeccionados pelas juntas de recrutamento normais.

4.º Serão dispensados do 1.º ciclo dos cursos especiais de preparação militar os mancebos que:

- a) Apresentem certificado de aproveitamento em todos os ciclos que constituem a instrução pré-militar da Mocidade Portuguesa, passado pelo respectivo Comissariado Nacional;
- b) Tenham frequentado o Colégio Militar ou o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército durante os últimos três anos do respectivo curso.

5.º O Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa organizará processos individuais dos mancebos admitidos à frequência dos cursos especiais e informará o Estado-Maior do Exército e os distritos de recrutamento e mobilização da situação militar dos inscritos.

Os processos individuais serão enviados ao Estado-Maior do Exército no caso de os mancebos transitarem para os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

6.º Os cursos especiais de preparação militar, sob o comando e direcção do comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, disporão do seguinte pessoal, a nomear pelo Ministério do Exército, com a concordância do da Educação Nacional:

No Comando-Geral da Milícia:

- Um adjunto — oficial superior do corpo do estado-maior.
- Um capitão — chefe dos serviços de expediente e arquivo.
- Um sargento — amanuense.

Em cada guarnição onde funcionem os cursos:

- Um director — oficial superior, de preferência com o curso de estado-maior, do comando da respectiva região militar.
- Um capitão ou tenente — chefe da secretaria.
- Um sargento — amanuense.
- Um capitão e os subalternos necessários por cada companhia de cem cadetes da mesma arma ou serviço.

7.º A instrução ministrada nos dois ciclos será organizada de modo a que corresponda:

No 1.º ciclo — à instrução geral do soldado, comum a todas as armas e serviços;

No 2.º ciclo — à instrução especial de cada arma ou serviço.

A distribuição das matérias pelos dois ciclos será fixada pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Comando-Geral da Milícia, e publicada em *Ordem do Exército*.

8.º O ensino será organizado por forma a preparar os respectivos instruendos para o exercício das funções de subalterno em campanha e deverá revestir um carácter essencialmente prático e corresponder inteiramente ao dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º A instrução dos cursos especiais será inspeccionada pelos directores e inspectores das armas e serviços.

10.º No final do 1.º ciclo os instruendos dos cursos especiais serão, segundo o aproveitamento obtido, classificados em aptos ou não aptos, tendo passagem ao 2.º ciclo, imediatamente, os classificados aptos.

Os instruendos classificados aptos no 1.º ciclo dos cursos especiais serão dispensados de frequentar o 1.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, no caso de transitarem para estes.

11.º No final de cada um dos dois primeiros anos do 2.º ciclo os instruendos serão também classificados de aptos ou não aptos para a frequência do ano imediato e no final do 2.º ciclo será atribuída aos instruendos a classificação final, variável de 0 a 20 valores, sendo considerado apto o que obtenha classificação final igual ou superior a 10 valores e excluído o classificado com menos de 10 valores.

12.º A classificação final será resultante:

- a) Da *cota de aplicação escolar*, média das cotas obtidas nas matérias ministradas nos cursos;
- b) Da *cota de mérito pessoal*, que traduzirá as qualidades militares demonstradas pelos instruendos.

13.º A cerimónia da ratificação do juramento de bandeira efectuar-se-á com toda a solenidade no fim do 1.º ciclo, na data julgada mais conveniente pelo Comando-Geral da Milícia.

14.º A dotação de fardamento de cada instruendo, fornecida pelo Ministério do Exército ao abrigo do n.º 13.º da referida Portaria n.º 15 191, será a seguinte:

- Um barrete de campanha.
- Duas camisas de trabalho.
- Um par de calças n.º 2.
- Um par de botas pretas.
- Um par de polainas de cabedal.
- Um blusão.
- Uma gravata preta.

Os cadetes usarão uma estrela dourada de seis pontas, nas condições regulamentares fixadas para as praças que frequentam os cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército, o emblema dos cursos especiais no barrete e um cordão distintivo do curso superior.

15.º No final dos cursos especiais o Comando-Geral da Milícia enviará ao Estado-Maior do Exército relações dos instruendos que os concluíram, com as respectivas classificações, para efeitos da sua promoção a aspirante a oficial miliciano e ulterior distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares.

16.º O funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa será subsidiado pelo Ministério do Exército.

Para o efeito se inscreverá anualmente no orçamento daquele Ministério a importância necessária, compe-

tindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral — Estado-Maior do Exército — organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

A Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministro do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 6 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e, Interino, do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 15 455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 2) da Portaria n.º 13 965, de 10 de Maio de 1952, passe a ter a seguinte redacção:

- 2) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo — um conselheiro de legação e quatro secretários de legação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 6 de Julho de 1955. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo da Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 40 240

Não se destinando o abono do subsídio de embarque a custear apenas as despesas de rancho;

Não se justificando, por isso, que aos passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem a bordo dos navios da Armada seja abonada, para despesas de rancho, importância superior à do seu custo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 5.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, passa a ter a seguinte redacção:

Os passageiros do Estado que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, os oficiais ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o reembolso para o Estado das importâncias das correspondentes despesas ficar a cargo da Repartição de Administração Naval, à qual o conselho administrativo do navio deverá enviar nota discriminativa dessas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 241

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1955, e cujos textos em português e espanhol são os seguintes:

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Luso-Espanhola do Douro Internacional

ARTIGO 1.º

Os membros das Delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Convénio de 11 de Agosto de 1927, pagará as despesas da respectiva Delegação abrangidas neste artigo.

A empresa concessionária do país da Delegação reembolsará a entidade competente das importâncias despendidas, em conformidade com comunicação que lhe será dirigida pela Delegação.

ARTIGO 2.º

A empresa concessionária do aproveitamento hidroeléctrico de cada uma das zonas poderá ser notificada pela respectiva Delegação para efectuar um depósito, à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada Delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas pela Delegação como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Delegações transmitirá à respectiva empresa concessionária todos os elementos relativos às despesas pagas.

ARTIGO 5.º

A Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., ou qualquer outro concessionário, fará um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25.000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico da zona atribuída a Portugal respeitantes:

a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território espanhol que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Espanha devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;

b) A organização nas Delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, ser-